



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.722109/2010-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.343 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2009

LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. Não está eivado de ilegalidade o lançamento efetuado quando o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa por força do art. 151 do CTN, mas apenas a cobrança do respectivo crédito até que venha a ser revista tal condição ou exaurida a discussão sobre ele no Poder Judiciário. Precedentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar provimento

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS, em face do acórdão que manteve parcialmente o AI n. 35.219.187-8 (AI 78), lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços emitidas por cooperativa de trabalho médico (Unimed – MG) e Cooperativa dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Três Pontas Ltda.

Consta do relatório fiscal que o lançamento está com a exigibilidade suspensa por força da decisão judicial, **ainda não transitada em julgado**, proferida pelo juízo da 13 Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.018052-3, impetrado pela COCATREL — Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda contra o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Belo Horizonte/MG, na qual foi concedida a segurança.

Às fls. 93 a DRJ determinou a realização de diligência, para que viessem aos autos informações acerca da ação judicial impetrada pela recorrente.

A DRJ determinou a exclusão do lançamento das competências 09/2005, 12/2005, 01/2006 a 11/2006, 01/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 09/2008, mantendo as demais.

O lançamento compreende as competências de 12/2006, 10/2008 a 12/2008 e 01/2009 a 12/2009, tendo sido o contribuinte cientificado do relatório fiscal aditivo em 13/08/2010 (fls. 45).

Devidamente intimado do julgamento da DRJ em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que no momento do lançamento, já havia sido proferida sentença concessiva da segurança nos autos do processo n. 2000.38.00.018052-3, motivo pelo qual o crédito exigível pela norma do art. 22, IV da Lei 8.212/91, já era tido por absolutamente inexigível, em consequência a multa, sendo que a sentença vedava qualquer ato relacionado à cobrança ou exigência das contribuições;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem Preliminares.

### MÉRITO

Como tese única de sua defesa no presente processo, a recorrente defende que o lançamento não poderia ter sido efetuado em decorrência de possuir em seu favor sentença concessiva de segurança nos autos da ação judicial n. 2000.38.00.018052-3.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, reproduzo a parte dispositiva da r. sentença:

*“ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar e concedendo a segurança, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações efetuadas pela Lei n.º 9.876/99, relativamente aos serviços prestados por cooperativas de trabalho por intermédio de seus cooperados”*

Referida sentença fora preferida na data de 06 de março de 2001, antes mesmo de vir a ser levado a efeito o presente lançamento, que se refere às competências do ano de 2005 em diante.

Pois bem, mesmo com a obtenção de sentença favorável antes da lavratura do lançamento ora combatido, fato é que, conforme restou consignado no relatório fiscal, este fora formalizado com a finalidade de prevenir a Fazenda dos Efeitos da decadência, com a indicação de exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da ação judicial.

E tendo sido efetuado desta forma, não vejo como reconhecer qualquer ilegalidade no caso, sobretudo, diante da clarividência do dispositivo da sentença que não impede a realização do lançamento de qualquer forma, ainda mais, como forma de prevenir a Fazenda Pública dos efeitos da decadência.

Tal questão já fora objeto de calorosas discussões seja no âmbito deste Eg. Conselho, quando no próprio Poder Judiciário, de modo que a questão já está pacificada no sentido de que mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da ocorrência das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, é possível a realização do lançamento com a finalidade de prevenir a Fazenda Pública dos efeitos da decadência.

Cito, a propósito, o seguinte precedente deste Conselho, de lavra do Em. Conselho Kleber Ferreira de Araújo, acórdão 2401-002.999:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*[...]*

*SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda Pública de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Recurso Voluntário Negado. É cabível a incidência de juros em lançamento efetuado para prevenir a decadência.*

Logo, não há que se falar em impossibilidade do lançamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.